

**A EVOLUÇÃO DAS GERAÇÕES¹ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DAS
FASES METODOLÓGICAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL NA
COMPREENSÃO DA TUTELA COLETIVA**

**THE EVOLUTION OF GENERATIONS OF FUNDAMENTAL LAW AND
METHODOLOGICAL PHASES OF CIVIL PROCEDURAL LAW IN
UNDERSTANDING THE CLASS ACTION**

Henrique Camacho

Advogado. Mestrando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca, Universidade Estadual Paulista - UNESP - Dr. Júlio de Mesquita Filho. Bolsista CAPES. Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca - UNESP. Membro do Núcleo de Pesquisas Avançadas em Direito Processual Civil Brasileiro e Comparado - NUPAD.

Yvete Flávio da Costa

Pós-Doutoramento na Universidade de Coimbra - Portugal, sob supervisão do Professor Doutor José Manuel Aroso Linhares. Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente Assistente Doutor na Universidade Estadual Paulista - "Júlio de Mesquita Filho" - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

RESUMO: O presente artigo tem por escopo a compreensão de alguns conceitos basilares à Tutela Coletiva no Brasil, sob a análise da evolução histórica das gerações dos direitos humanos fundamentais e das fases metodológicas do Direito Processual Civil,

¹ Optou-se por manter o termo *gerações*, embora parte da doutrina, com razão, discipline a temática com o termo *dimensões*, pois o termo escolhido é comumente utilizado nos meios acadêmicos em relação ao outro, sempre com referência à polêmica conceitual.

disciplinadas pela doutrina brasileira, para que assim construa-se uma fundamentação lógica sobre a importância da Tutela Coletiva ao acesso à justiça e à efetivação dos direitos fundamentais. Nada mais justo que compreender esta evolução para poder ceder a outros debates - sobre temáticas mais específicas da Tutela Coletiva - os argumentos para ressaltar a atual relevância da efetivação dos direitos humanos sociais fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Gerações de direitos. Fases metodológicas. Ondas renovatórias. Direito processual coletivo. Tutela coletiva.

ABSTRACT: The scope of the present article is to perceive some of the basic concepts concerning class action, through the analysis of historical development of human fundamental rights generations and the methodological phases of civil procedure law, disciplined by the brazilian doctrine, so that it's built up a logical foundation about the importance of class action to justice access and to the fundamental rights effectiveness. Nothing better than to understand this evolution as a way to give in to other discussions - about more specific topics concerning class action - the arguments to highlight the current relevance of social human fundamental rights effectuation.

KEYWORDS: Rights generations. Methodological phases. Renewal waves. Class action law. Class action.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. AS GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 2. FASES METODOLÓGICAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 2.1 Sincretismo. 2.2 Autonomismo. 2.3 Instrumentalismo. 2.3.1 *As ondas renovatórias de acesso à justiça.* CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

Muito se discute na atualidade a respeito de diversos assuntos que, em um primeiro momento, parecem compor temáticas novíssimas. Entretanto, diversos destes

institutos têm origem e disciplina em ordenamentos jurídicos remotos, o que nos faz buscar referência em textos das ciências jurídicas dos tempos dos impérios e reinados².

A busca pelo desenvolvimento na maneira de compreender o Direito caminha sempre em direção à utilização de princípios e valores que garantam, ou ao menos procuram garantir, a linearidade com que as relações humanas deveriam ocorrer. Não obstante o ser humano compor a sociedade (DALLARI, 2011, p. 30), não poderia manter estas relações sociais vivas e sadias se não fosse a própria preocupação humana em desenvolver mecanismos de controle da individualidade em prol da coletividade.

Os atuais debates no campo das ciências jurídicas nos levam a desenvolver temática que até pouco tempo era desconsiderada pela doutrina processual civil, que em sua origem se preocupava mais com o caráter individual das relações entre as pessoas. O Código de Processo Civil de 1973 é um texto legal evidentemente disciplinado para permitir ao Estado o controle dos conflitos individuais.

Todavia, com o advento da Lei de Ação Popular (LAP) (1965), posteriormente reformada, e da Lei de Ação Civil Pública (LACP) (1985) esta feição individualista foi alterada. Iniciou-se um processo no Direito Processual de preocupação com as relações sociais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) (1990) apenas reforçaram esta ideia e oxigenaram a permeabilidade do Direito Processual Civil.

Apenas para reforçar o argumento, basta analisar a possibilidade, crescente ao longo dos anos posteriores à Constituição Federal, de ocorrer o que alguns estudiosos denominam de democracia participativa (CORREIA, 2012, p. 114), ou seja, uma maior proximidade das pessoas com a busca da realização e efetividade de seus Direitos, ressaltando importante aumento pelo respeito ao acesso à justiça com a edição de leis como a do Mandado de Segurança (MS), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)³.

² Aqui se faz referência, por exemplo, aos dez mandamentos inscritos no velho testamento bíblico, a Lei das XII tábuas, ao Código Napoleônico, as Ordenações Filipinas e Manuelinas, etc.

³ Apenas para efeito de esclarecimento e facilitação de eventuais consultas por parte do leitor, como não será objeto de estudo cada uma das leis citadas, elenca-se neste momento os respectivos números das leis: Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança); Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999

Para acompanhar esta evolução pela qual passa o Direito Processual é necessária a compreensão de alguns conceitos basilares à Tutela Coletiva no Brasil. Tais conceitos nos remetem ao estudo da evolução histórica das gerações dos direitos fundamentais e das fases metodológicas do Direito Processual Civil disciplinada pela doutrina brasileira.

A Tutela Coletiva é importante instrumento de salvaguarda do acesso à justiça e permite a efetivação dos direitos fundamentais individuais ou coletivos. Nada mais justo que compreender esta evolução para poder tecer outros debates - sobre temáticas mais específicas da Tutela Coletiva – a respeito da relevância na efetivação dos direitos sociais.

O texto contará principalmente com suporte material proveniente da análise bibliográfica da doutrina jurídica brasileira, sob enfoque analítico (ALEXY, 1993, p. 29-34). Uma postura metodológica eminentemente dedutiva será utilizada, de modo que premissas e assertivas gerais promovam a elaboração de conclusões particulares que permitirão a composição de uma conclusão única ao final do texto. Este método aplicado pode ser utilizado em consonância com a utilização de outros métodos, como o indutivo e o dialético, sem prejudicar a estruturação textual. Será dada preferencial atenção à temática abordada no intuito de inseri-la em contextos sociais, políticos, econômicos e históricos, a fim de enriquecer o estudo.

1 AS GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Uma análise do papel do Estado na efetivação destes direitos nos leva ao estudo do texto constitucional e de questões relacionadas ao Estado Democrático de Direito. Percebe-se que a dignidade humana, para ser respeitada, necessita que o Estado garanta alguns princípios fundamentais às relações humanas numa estrutura igualitária:

Com base nas ideias apenas aqui pontualmente lançadas e sumariamente desenvolvidas, há que sustentar que, além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores

(Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade); Lei n. 9.882 de 03 de dezembro de 1999 (Lei da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental).

da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente. (SARLET, 2009, p. 62).

Partindo da evolução dos direitos fundamentais (BOBBIO, 1992, p. 5), é possível elencar uma divisão de caráter didático, que implica na estruturação de gerações dos direitos fundamentais, ou o que alguns autores entendem como dimensões dos direitos fundamentais. Essa divisão permitirá que em linhas posteriores se faça relação com a temática dos interesses transindividuais. Optou-se por manter o termo gerações, pois é este o mais difundido no ambiente acadêmico.

Esclarece-se que o embate terminológico ocorre porque muitos entendem o termo gerações com sinônimo de “não coexistência”, como se cada geração ocupasse um lugar determinado na história da humanidade. Entretanto, a doutrina tem demonstrado que embora exista esta classificação, nenhuma implicação há em compreender cada um dos momentos como complementação de um momento anterior, ou seja, o conceito de dimensões seria a melhor opção porque disciplina a ideia de que um momento está contido no outro; predominaria a ideia de coexistência. Logo, não há separação, mas sim complementação entre eles (CORREIA, 2012, p. 15-16).

A classificação apresentada tem início com a análise histórica do século XVII, mas isto não significa que nada ocorreu em séculos anteriores. Ideias como “O reconhecimento de que instituições de governo devem ser utilizadas para serviço do governado [...]” eram fortes já em período da cultura clássica grega, sobre o elevado valor da democracia ateniense. Pode-se até afirmar que “No embrião dos direitos humanos, portanto, despontou antes de tudo o valor liberdade.”, ideia esta que começou a tomar forma já na Idade Média (séculos XIV e XV) (COMPARATO, 2003, p. 40 – 47).

Os direitos de primeira geração, ou melhor, os Direitos Cívicos e Políticos (século XVII e início do século XIX) são direitos essencialmente de liberdade do indivíduo (BUENO, 2008, v. 1, p. 58), “[...] decorrentes do jus naturalismo racional, cujo pensamento influenciou as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, fazendo com que seu conteúdo privilegiasse as liberdades individuais, concebidas em função do ser humano abstrato, descontextualizado.” (WEIS, 2006, p. 38 e 41) Relacionam-se à distribuição de

competência entre Estado e indivíduo. São direitos intimamente ligados a ideia de domínio da liberdade individual sobre a atuação estatal. A Revolução Francesa e o Iluminismo muito contribuíram para o fortalecimento da ideia de enaltecimento da liberdade individual, ou do não-agir do Estado (WEIS, 2006, p. 38).

A segunda geração surge em resposta à desumana situação da população pobre das cidades industrializadas da Europa Ocidental durante os séculos XVIII e XIX. Esta sociedade urbana era constituída basicamente de pessoas vindas do campo para a cidade, em busca de trabalho nas indústrias.

Inúmeras ideias e teorias surgiram para fundamentar a necessidade de alterações naquela estrutura social, visando o aumento da competência estatal, de modo que o Estado deveria intervir necessariamente para reparar as condições desumanas em que se inseria a população da época. (WEIS, 2006, p. 39).

Foi durante este período que se estruturou o denominado “Constitucionalismo Social”: os direitos humanos passaram a ser compreendidos como referência para a proteção dos direitos sociais. Este pensamento influenciou as Constituições francesa (1848), mexicana (1917) e alemã (1919) (WEIS, 2006, p. 38-39).

Esta geração ficou conhecida como a geração dos “Direitos Econômicos e Sociais”, onde surgiram os denominados “direitos sociais em sentido amplo” (BUENO, 2008, v. 1, p. 58): o Estado deveria agir para transformar a situação desumana imposta pelo capitalismo industrial e permitir a vida digna nas cidades. Percebe-se que:

Em sentido contrário, a democracia moderna, reinventada quase que ao mesmo tempo na América do Norte e na França, foi a fórmula política encontrada pela burguesia para extinguir os antigos privilégios dos dois principais estamentos do *ancien régime* – o clero e a nobreza – e tornar o governo responsável perante a classe burguesa. (COMPARATO, 2003, p. 50)

É importante perceber que a formação dos conceitos destas gerações tem forte relação com o processo histórico de formação e solidificação dos direitos humanos fundamentais (WEIS, 2006, p. 41).

A terceira geração, denominada de “Direito da Coletividade”, dos séculos XX e XXI, corresponde aos direitos relativos a toda a humanidade, na tentativa de igualar a situação dos Estados e dos seres humanos (WEIS, 2006, p. 40). Logo, a ideia central informava que a busca deveria ser a fraternidade entre os povos.

Percebe-se que houve certo caminhar para um pensamento coletivo, em que se deixou a liberdade individual sobressair-se a igualdade coletiva. Os Estados deveriam buscar o desenvolvimento próprio, assim como auxiliar os demais Estado para que saíssem da condição de subdesenvolvimento. As pessoas passaram a compreender a necessidade de garantir às futuras gerações um planeta ecologicamente equilibrado. Ainda não era forte a ideia de sustentabilidade, mas já se fazia presente o conceito de efetivação de direitos fundamentais sociais, plurais. Tais direitos constituem direitos excessivamente heterogêneos. Talvez o mais importante dos direitos desta geração é o de poder viver em um ambiente saudável e despoluído (BOBBIO, 1992, p. 6).

Pode-se dizer que nesta fase a humanidade entendeu que não se sustentaria baseada no individualismo. Alguns direitos transcendem o individualismo e para serem efetivos mais facilmente devem ser exercitados de maneira coletiva. São os denominados “direitos humanos globais”:

[...] dizem respeito às condições de sobrevivência de toda a humanidade e do Planeta em si considerado, englobando a manutenção da biodiversidade, o desenvolvimento sustentado, o controle da temperatura global e da integridade da atmosfera, além dos consagrados direitos à paz, à autodeterminação dos povos etc. (WEIS, 2006, p. 42).

Ainda sobre o conteúdo desta geração é possível afirmar que foi a primeira fase de internacionalização dos direitos humanos:

Ela teve início na segunda metade do século XIX e findou com a 2^a Guerra Mundial, manifestando-se basicamente em três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado. (COMPARATO, 2003, p. 54).

Há quem fale ainda numa quarta geração, decorrente de um desenvolvimento da globalização política, quando ocorre institucionalização do Estado social. Estes direitos estariam relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo (BONAVIDES apud WEIS, 2006, p. 40).

Norberto Bobbio, entretanto, entende os direitos de quarta geração como sendo “[...] referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo.” (BOBBIO, 1992, p. 6).

Neste debate sobre gerações dos direitos humanos relevante é traçar alguns apontamentos que de certo tornam a processualística atual mais plural e coletiva: os direitos humanos percorreram um extenso caminho para que se superasse o individualismo; passou-se de um *status quo* singular para outro fortemente vinculado à ideia de sustentação das estruturas democráticas mantenedoras dos direitos humanos fundamentais; partiu-se de uma preocupação comum quanto à conservação do meio ambiente em seu aspecto ecológico para a criação e conservação, também relevante, de um sistema de educação pública de qualidade, que privilegie o desenvolvimento das sociedades; de um sistema de saúde pública condizente com os clamores sociais; enfim, de estruturas que possibilitem a sustentação de um Estado protetor dos direitos fundamentais:

No entanto, como já dissemos alhures, não há como entender esses direitos de forma estanque, sendo que, atualmente, aparece de forma esparsa nas constituições dos mais diversos países. Por outro lado, na perspectiva dos direitos humanos, como veremos em momento oportuno, há direitos que, embora aparentemente de primeira ou segunda dimensão, possuem uma externalização no plano dos direitos individuais e, simultaneamente, dos direitos difusos. Veja-se, por exemplo, a busca da liberdade de uma única pessoa, que é mantida em condições análoga à de escrava, pode ser percebida na perspectiva individual e também difusa. (CORREIA, 2012, p. 15-16)

No âmbito brasileiro, quando se levam em conta argumentos embasados em um sistema de tutela coletiva fundamentado basicamente na LACP e no CDC, deve-se pensar

o direito processual coletivo considerando a evolução das sociedades, partindo da defesa dos direitos individuais para a compreensão da necessidade de tutela dos direitos coletivos na atualidade, independentemente de serem eles coletivos *stricto sensu*, difusos ou individuais homogêneos (art. 81, do CDC).

Percebe-se que esta é uma forma de se disciplinar e fortalecer o princípio da igualdade como uma das bases para a democracia, permitindo a manutenção do Estado Democrático de Direito, salvaguardando a dignidade da pessoa humana, e o desenvolvimento de uma sociedade justa e solidária (arts. 1º, III; 3º, I e 5º, *caput*, da Constituição Federal).

No próximo item, em que será abordada a questão das *ondas renovatórias do processo*, tornar-se-á mais clara a ideia de utilização do processo como meio para tornar concreta a realização dos direitos humanos fundamentais (BUENO, 2008, v. 1, p. 59).

2 FASES METODOLÓGICAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Para melhor compreensão da importância da tutela dos direitos coletivos, principalmente dos direitos humanos fundamentais e sociais, passar-se-á para análise das *fases metodológicas* instituídas pela doutrina processual.

Estas são compreendidas como períodos nitidamente diferentes e determinados, de maneira a indicar a relação do direito processual com o momento histórico em que se inseria determinada fase.

É uma forma de expandir a compreensão de como se encontra o direito processual hoje e quais os acontecimentos que influenciaram a composição deste ramo do Direito como ramo autônomo e intensamente vigoroso para a conservação do Estado Democrático de Direito.

Assim, podemos dizer que o direito processual inclui basicamente três fases metodológicas fundamentais, a saber: a sincrética, a autonomista e a instrumentalista.

2.1 Sincretismo

É a primeira fase de acordo com a doutrina. Nela o processo se insere de maneira não autônoma ao direito material, ou seja, dependente do direito material. É uma ideia errada do direito processual se considerarmos os preceitos atuais de autonomia processual em relação ao direito material. Todavia, em épocas remotas, só poderia propor a ação quem tivesse o direito material evidentemente lesado. “Não se tinha consciência da autonomia da relação jurídica processual em face da relação jurídica de natureza substancial eventualmente ligando os sujeitos do processo.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 48).

É necessário entender que, naquela época, faltavam elementos mínimos para que os estudiosos separassem as normas de direito processual civil das normas de outra categoria, as denominadas normas substanciais (BUENO, 2008, v. 1, p. 41).

Sincretismo, em poucas palavras, poderia ser entendido como uma fase em que se fundiram dois institutos: direito material e direito processual, que embora estivessem unidos, mantinham traços ainda perceptíveis de suas próprias naturezas autônomas.

Este período prevaleceu até que os alemães começaram a realizar estudos sobre a temática. Passou-se especular a natureza jurídica da ação, o que umbilicalmente está ligado ao estudo da natureza jurídica do processo. A doutrina é unânime ao entender a obra de Oskar von Bülow, *Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias* (1868), como marco histórico da emancipação do estudo científico do direito processual civil. (BUENO, 2008, v. 1, p. 41).

2.2 Autonomismo

Esta é uma fase evidentemente marcada pelas construções científicas do direito processual. Foi nesta época, que durou praticamente um século, que surgiram teorias processuais que tratavam, por exemplo, da natureza jurídica da ação e do processo, das condições e pressupostos processuais, etc. Foi um período de alta relevância, pois garantiu nova vida ao direito processual ao afirmar a autonomia científica do direito processual (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 48-49).

Foi uma fase em que as características do direito processual civil permitiram maior separação das normas de direito material, que impõem a atuação do juiz em questões controversas (BUENO, 2008, v. 1, p. 42).

O problema que se impõe é que durante este período, movidos pelo desejo de separar o direito processual do material, acabou-se por criar condições para transformá-lo em ciência extremamente difícil de ser colocada em prática. Não se pode esquecer que foi uma evolução para o período, mas também deve se ter em mente que tinha seus aspectos dúbios e que deixavam a sistemática do direito à ação fragilizada (BUENO, 2008, v. 1, p. 42).

Alguns entendem que faltou postura crítica no período, pois o processo era visto como mero instrumento técnico voltado à realização jurídico material (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 49).

Não há exagero nenhum em afirmar, por isto mesmo, que a relação entre os planos material e processual é verdadeiro *conteúdo* e *continente*: o direito material (substancial) é *veiculado* pelo direito processual civil para o Estado-juiz para que as relações por ele redigidas sejam adequadamente compostas e realizadas. (BUENO, 2008, v. 1, p. 45, grifo do autor).

Se compararmos a primeira com a segunda fase, percebemos que não se devem tomar como corretos os extremos, mas sim buscar uma técnica que reúna as características positivas de ambas as correntes. O direito processual e o material devem sempre caminhar juntos, de maneira complementar. Nesta toada é que se estruturou a fase seguinte.

2.3 Instrumentalismo

Nesta fase, que se mantém até os dias atuais, estrutura-se o caminho inverso ao que foi delineado na fase anterior. De maneira antagônica, busca-se a aproximação entre o direito material e processual. O direito processual, embora tenha autonomia (finalidade, natureza, identidade e função), deve servir para a aplicação concreta do direito material: “Há uma necessária *comunicação*, uma necessária *interpenetração* de um campo no outro, embora, isto é importante que fique claro, o direito material não se confunda com direito processual nem vice-versa.” (BUENO, 2008, v. 1, p. 51, grifo do autor).

Pode-se afirmar que o processo passou a ser visto como um instrumento, não apenas de aplicação e realização da vontade da lei, mas também para a pacificação social (THEODORO JÚNIOR, 2008, v. 1, p. 15), de maneira que possibilita a tutela dos interesses coletivos. Apenas num segundo plano poderia ser visto como remédio para tutelar os interesses individuais.

Nesta fase, “[...] é preciso deslocar o ponto de vista e passar a ver o processo a partir de um *ângulo externo*, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 49). Para isso, a aproximação entre o direito processual e o direito constitucional veio a fortalecer a nova fase metodológica instrumentalista do direito processual. Passou-se ao desenvolvimento de uma teoria geral do processo e de uma análise crítica frente aos aspectos sociais e políticos que influenciavam as novas concepções dentro desta fase (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 49). Uma destas temáticas é o acesso à justiça.

Não simplesmente um acesso à justiça, mas sim uma efetiva e eficaz forma de fazer valer o direito inscrito no texto da Constituição Federal, ou seja, o direito de ação (art. 5º, XXXV, CF). Este objetivo levou a elaboração de posições que se seguiram, mais ou menos, em ordem cronológica. A doutrina desenvolveu a temática sobre a denominação “ondas de acesso à justiça”⁴.

2.3.1 *As ondas renovatórias de acesso à justiça*

Não é incomum a utilização de termos ou expressões provenientes de outros ramos da ciência humana. Por exemplo, podemos citar o “*case management*”, expressão advinda das ciências biológicas que indica todos os primeiros procedimentos para se controlar e prevenir uma enfermidade. O termo que foi aproveitado pelo Direito Processual Civil Brasileiro ao disciplinar o instituto do *gerenciamento do processo* (SILVA, 2010, p. 37).

Aqui se pode analisar, portanto, o termo “ondas” com fundamento em sua origem nas ciências exatas, mais especificamente na física⁵. Isso facilita a compreensão de que

⁴ Expressão advinda da tradução da obra: CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 31.

⁵ Para compreender estes conceitos, temos que: “*Onda é uma perturbação oscilante de alguma grandeza física no espaço e periódica no tempo.*” e “*No estudo dos conceitos básicos de ondas temos que ficar atentos a uma característica, que é o transporte de energia sem o transporte de matéria. Por esse motivo é que*

uma onda pode ocupar o mesmo lugar no tempo e no espaço que outra onda em frequência diferente.

É importante perceber que, diferentemente da expressão “gerações” ou “dimensões” do Direito, o termo “ondas” permite, com maior facilidade, a aceitação de que todos os movimentos renovatórios de acesso à justiça caminham um ao lado do outro, sendo que o desenvolvimento de uma onda renovatória apenas foi possível porque a onda anterior tomou formas definidas solidificadas e necessitou de complementação.

Estas ondas renovatórias passaram a integrar a temática sobre o instrumentalismo do processo. Logo, há de se perceber que contribuíram para a concepção atual do processo como instrumento de efetivação das garantias inscritas na Constituição Federal, disciplinadas sob o manto dos direitos fundamentais individuais ou sociais.

A reflexão acerca do direito e seus aspectos propedêuticos desperta, naqueles que buscam compreender não apenas o vocábulo, mas também a ciência do Direito, alguns conceitos essenciais: o Direito é formado pelo conjunto de normas, regras e princípios que são instituídos e regulados pelo Estado. Para que este regramento seja válido a sociedade deve estruturar uma situação em que o indivíduo abre mão de sua liberdade individual em prol da coletividade.

O Brasil compõe-se em Estado Democrático de Direito e para tanto deve proteger os direitos e garantias fundamentais para que a dignidade humana seja respeitada. É norma que “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” ou então “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (Arts. 1º e 5º, incisos LXXV e XXXV, CF).

O instituto do acesso à justiça permeia a proteção de todo direito, não se restringindo a mera formalidade postulatória, mas também uma prestação jurisdicional efetiva.

Em obra importante para o debate, os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth promovem estudo para fundamentar a necessidade de os processualistas modernos mudarem a forma que entendem de solução de litígios, de modo a promover a expansão

dizemos que elas são apenas deformações que se propagam em um meio. Sendo assim, elas podem atravessar a mesma região ao mesmo tempo.” (grifo nosso). Disponível em: <http://www.brasilecola.com/fisica/a-classificacao-das-ondas.htm> e <http://www.brasilecola.com/fisica/ondas-estacionarias.htm>. Acesso em: 08 mar. 2013.

dos estudos para além das paredes dos tribunais – que também é importante, principalmente quando se estuda a estrutura do Judiciário – incluindo nas análises científicas da doutrina jurídica outros métodos como a economia, a política, a psicologia e a sociologia (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p.13).

De modo bem simples, a tese levantada pelos autores pode ser definida em pilares que estruturaram os caminhos do processo civil: a. Reforma e evolução dos procedimentos judiciais, de modo a promover melhor a solução dos conflitos sociais; b. o Judiciário não é o único meio de solucionar litígios, a conciliação, mediação e arbitragem podem ser utilizadas; c. Promover a celeridade processual por intermédio da estruturação e criação de procedimentos especiais para determinados litígios; d. Promover melhoras na prestação jurisdicional com a contratação de mais servidores e magistrados, treinando-os e qualificando-os constantemente, inclusive com incentivos para permanecerem estimulados a trabalhar; e. Que o legislador e o próprio Judiciário permita a simplificação de procedimentos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p.75-159).

A primeira onda de acesso à justiça é denominada de *assistência judiciária para os pobres*. Nesta fase, buscava-se eliminar obstáculos econômicos impostos aos menos afortunados, de maneira que o acesso à justiça fosse-lhes concedido.

Se todos são iguais perante a lei, na medida de suas igualdades, sejam os seres humanos pobres ou ricos, deve o Estado fornecer amparo a todos para que tenham proteção de seus direitos, inclusive contra o próprio Estado, caso não cumpra seus objetivos inscritos no texto constitucional.

Foi nesse contexto que surgiu a defensoria pública, as leis de assistência judiciária gratuita e outras iniciativas. Isto foi importante porque “[...] sem condições efetivas de realização concreta dos direitos, é, até mesmo, difícil distinguir o plano do direito material de meras listas declaratórias de direito.” (BUENO, 2008. v. 1, p. 52).

É importante ressaltar a aproximação entre o Código de Processo Civil e a Constituição Federal de 1988. Intitulada de “Constituição Cidadã”⁶, não poderia deixar de

⁶ Termo utilizado pelo então deputado Ulysses Guimarães em discurso durante a promulgação da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCsQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww2.camara.leg.br%2Fatividade-legislativa%2Fplenario%2Fdiscursos%2Fescrevendohistoria%2Fdestaque-de-materias%2Fconstituente-1987-1988%2Fpdf%2FUlysses%2520Guimaraes%2520-%2520DISCURSO%2520%2520REVISADO.pdf&ei=4dFEUbxICoTY9ATL1oHgCg&usq=AFQjCNEK33>>

abrigar em seu âmago institutos processuais relevantes como a ampla defesa e o contraditório. Favorece a proteção aos mais desfavorecidos e vítimas das desigualdades sociais e econômicas que ainda tomam forma no Brasil, um Estado Democrático de Direito.

A CF 5.º XXXV prevê que nenhuma ameaça ou lesão de direito pode ser subtraída da apreciação judicial. A garantia constitucional do direito de ação significa que todos têm direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional *adequada*. Por tutela adequada deve-se entender a tutela que confere efetividade ao pedido sendo causa eficiente para evitar-se a lesão (ameaça) ou causa eficiente para reparar-se a lesão (violação). (NERY JÚNIOR; NERY, 2010, p. 1161).

Contudo, é necessário ir além do levantamento dos aspectos positivos e buscar compreender os limites que esta primeira onda se deparou. Para que o sistema de assistência judiciária gratuita seja eficiente é necessária à atuação de muitos advogados. Além disto, é necessário que estes advogados tenham disponibilidade em ajudar os menos afortunados. Este seria um problema sério, porque os casos judiciais implicam em valores de honorários e de custas, o que comprometeria o orçamento de considerável parcela assalariada da população brasileira.

Deve-se também relatar que a assistência judiciária não pode, mesmo sendo perfeita, solucionar problemas das pequenas causas individuais e que o modelo de advogados de equipe leva a necessidade de reivindicar interesses difusos dos pobres, tais como sobre o meio ambiente e relações de consumo (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p.47-49).

Já a segunda onda renovatória foi intitulada *representação dos interesses difusos*, ou da *coletivização dos processos*. Trata-se de momento em que se buscava oferecer tutela aos interesses difusos e coletivos que não possuíam guarida na sistemática tradicional

(AZEVEDO, 2003, v. 2, p. 247). É um dos temas elencados no título deste artigo e pode vincular-se a efetivação dos direitos fundamentais.

Como é notável, esta onda renovatória relaciona-se com vertente atual em que pesa a compreensão do direito processual sob as lentes de uma tutela de interesses transindividuais, ou como o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) determina, direitos difusos, coletivos (*stricto sensu*) e individuais homogêneos (art. 81).

O sistema processual, da forma que está estruturado, compõe-se de um organograma individualista e formalista, que enfrenta a dificuldade de conciliar os anseios constitucionais de celeridade e efetividade em oposição aos inúmeros processos que surgem anualmente no Judiciário, lotando os escaninhos.

A sociedade brasileira buscou, ao promulgar a Constituição Federativa do Brasil de 1988, conciliar o ordenamento pátrio com a realidade social, no intuito de efetivar a construção da igualdade e da democracia, pois: “Nada mais perigoso do que fazer-se Constituição sem o propósito de cumpri-la, ou de só cumprir nos princípios de que se precisa, ou se entende devam ser cumpridos – o que é pior.” (MIRANDA, 1987, t. 1, p. 15-16).

É nesta segunda onda que há o escopo de aumentar a tutela dos interesses supra individuais ou transindividuais. São direitos que em alguns casos tem o sujeito não determinado, como questões referentes ao meio ambiente e a moralidade administrativa.

É um momento em que se verificam as condições dessas novas tendências e se estuda a possibilidade de adaptar as fórmulas antigas aos novos direitos. Mais explicitamente que a primeira onda, a preocupação desta é viabilizar a representação judicial dos menos afortunados, que em outros momentos restariam carentes de proteção jurisdicional (BUENO, 2008. v. 1, p. 53). Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p. 66-67):

[...] esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar. A combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública

e o advogado público podem auxiliar a superar este problema e conduzir à reinvidicação eficiente dos interesses difusos.

É fato que o Código de Processo Civil, publicado em 1973, possui forte influência de um procedimento criado para a guarda e tutela de interesses individuais (ALMEIDA, 2007, p. 48-50). Porém, com o amadurecimento da sociedade brasileira, não foi possível ignorar, no âmbito jurídico-processual nacional, as novas formas de defesa dos direitos fundamentais.

O Brasil hoje é referência quanto à temática dos direitos coletivos ou transindividuais, estando o Código de Defesa do Consumidor entre as obras de grande relevância no espaço latino americano ou mundial.

Foi durante esta onda renovatória que a defesa dos direitos sociais tomou maior volume. A Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor, aliados a uma legislação evidentemente criada para resguardar os direitos coletivos – como exemplo a Lei de Ação Popular e a Lei de Ação Civil Pública – somaram-se e formaram o que se denominou “microssistema” de tutela coletiva (ALMEIDA, 2007, p. 45-47, 79-81). O Código de Processo Civil de 1973, neste aspecto, assume papel subsidiário (BUENO, 2010, v. 2, t. 3, p. 203).

Os direitos transindividuais ou direitos coletivos *lato sensu* demonstram direitos que ultrapassam os limites da individualidade e encontram amparo na proteção dos direitos considerados pertencentes a uma classe de indivíduos, ora sendo esta classe mais restrita, ora sendo mais abrangente. Adota-se para este trabalho a classificação que inclusive o próprio Código de Defesa do Consumidor adota e que possui respaldo de parte da doutrina. Entretanto, há doutrinadores que discordam desta classificação e propõem entendimento diferente.⁷

Pois bem, direitos difusos são, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, inciso I, os direitos “transindividuais, de natureza indivisível

⁷ É possível citar a doutrina de Gregório Assagra de Almeida que entende haver a seguinte divisão do direito processual coletivo brasileiro: *direito processual coletivo especial*, que se destina ao controle concentrado e abstrato de constitucionalidade e *direito processual coletivo comum*, que denomina como “instrumento de efetivação concreta e de forma potencializada da Constituição e, especialmente, do Estado democrático de Direito e dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais”, ou seja, estariam inclusas neste item a ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, entre outros (ALMEIDA, 2007, p. 59). Também temos a obra de Cassio Scarpinella Bueno, que cita as páginas do livro de Antonio Gidi (BUENO, 2010, v. 2, t. III, p. 200).

de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Os efeitos de uma decisão que envolve direitos difusos são *erga omnes*, ou seja, atingem todos, indiscriminadamente, salvo se o pedido for julgado improcedente por falta de provas, pois será caso de bens e direitos que devem ser tutelados para o benefício de toda a humanidade, inclusive para as futuras gerações (art. 103, I, CDC).

Em sequência temos os direitos coletivos *stricto sensu*, conceituados no art. 81, inciso II do Código de Defesa do Consumidor como “transindividuais de natureza indivisível de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou a com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

É importante destacar o trecho final da definição legal, pois a relação jurídica base deve existir anteriormente à pretensão de se ingressar em juízo. Uma decisão sobre esta pretensão gera efeitos *inter partes*, ou seja, atingem apenas aqueles indivíduos que pertencem ao grupo diretamente atingido pela decisão (art. 103, II, CDC).

A terceira classe de direitos transindividuais, adotada por esta corrente doutrinária que se fundamenta no Código de Defesa do Consumidor, coloca em evidencia os denominados *direitos individuais homogêneos*, ou seja, direitos que poderiam ser protegidos individualmente, mas que por vontade do legislador, estão sendo tutelados de maneira coletiva. De acordo com o art. 81, inciso III do Código de Defesa do Consumidor “decorrente de origem comum”.

São “formas preconcebidas, verdadeiros modelos apriorísticos, que justificam, na visão abstrata do legislador, a necessidade da tutela jurisdicional coletiva” (BUENO, 2010, v. 2, t. 3, p. 201).

Os efeitos de uma decisão a respeito de direitos individuais homogêneos são *erga omnes* apenas em caso de procedência do pedido, ou seja, atingirão a coletividade de maneira ampla; todo indivíduo que se enquadrar nos parâmetros do caso concreto poderá liquidar e executar a sentença (art. 103, III, CDC).

Aspecto relevante a ser mencionado e que se refere à temática abordada é a questão dos legitimados para propositura de ações que visam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. “O legislador brasileiro, inclusive o constituinte, fez escolhas muito claras sobre quem pode apresentar-se, perante o Estado-juiz, como ‘representante adequado’ de determinados direito” (BUENO, 2010, v. 2, t. 3, p. 199).

Por fim, a terceira onda renovatória é denominada de *acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça*. Pode ser vista como um novo enfoque à temática do acesso à justiça, em que predomina a busca pela efetividade do processo. Esta nova fase concentra sua atenção no conjunto geral de instituições, mecanismos, princípios e procedimentos utilizados para prevenir e processar disputas nas sociedades modernas. (AZEVEDO, 2003, v. 2, p. 247)

Relaciona-se com o modo de ser do processo, simplificando e racionalizando procedimentos, promovendo desenvolvimento de uma justiça mais acessível e menos ligada à litigiosidade, aperfeiçoamento de técnicas de resolução de conflito, como por exemplo, a conciliação, a mediação e a arbitragem (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 49). É nesta onda que se fortalece a ideia de utilização do processo por meio de mecanismos de solução alternativa de conflito, de flexibilização da atuação da função jurisdicional e da criação de novos procedimentos para garantir o direito material.

O processo deve ser pensado de maneira que garanta as realizações e as fruições asseguradas no plano do direito material. É esta onda que permitiu a enorme gama de alterações no Código de Processo Civil nos últimos treze anos e que proporcionou a criação do projeto de lei que disciplina um Novo Código de Processo Civil⁸. “Poder-se-ia dizer que a enorme demanda latente por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento – o sistema judiciário.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 66 – 67).

Como foi possível perceber, são três momentos distintos que não se anulam; eles se complementam. Um não existiria sem o outro, de modo que estas ondas renovatórias ainda possibilitam muitos pontos em comum para serem analisados e estudados, principalmente quando se integram as ciências jurídicas com outros ramos do conhecimento humano, por exemplo, ciências econômicas, sociais e históricas. Fica aberta a possibilidade de criação e de evolução para que o processo atinja seu fim instrumental e garanta a efetividade dos direitos fundamentais.

Se a Constituição Federal institui em capítulo próprio a proteção e manutenção, pelo Estado, de direitos fundamentais sociais, além dos individuais, deve o processo, como

⁸ O Projeto de Novo Código de Processo Civil iniciou-se no Senado, sob o n. 166/2010. Hoje se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, por intermédio das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ). Projeto de Lei n. 8.046 de 22 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: mar. 2012.

instrumento que é servir aos anseios do cidadão para apresentar ao Judiciário diversos casos de flagrante desrespeito aos preceitos basilares constitucionais.

Servir de mecanismo de proteção aos direitos fundamentais é papel singular e nobre do processo. Após longas discussões, travadas nos mais diversos momentos da história, chega-se a concluir por diversos impasses: os direitos fundamentais que deveriam ser efetivos não o são; quando se leva ao judiciário um caso em particular, um direito fundamental é discutido e outros inúmeros são mitigados; não há composição coletiva de conflitos de maneira a impor ao Estado uma saturação pressionadora para uma transformação radical.

Acompanhar o desenvolvimento do processo imputa ao pesquisador atentar-se para outros aspectos. A efetivação dos direitos fundamentais e a formação de uma processualística coletiva são objetivos a serem alcançados para que a manutenção da vida digna dos cidadãos seja respeitada. A tutela coletiva possibilita ao cidadão ser colocado em pé de igualdade com o Estado para poder valer-se do Poder Judiciário e questionar aquilo que não está correto.

CONCLUSÃO

É possível depreender da leitura do texto que se tentou fundir os institutos relacionados às gerações dos direitos e às fases metodológicas do processo com o processo coletivo.

Pode-se dizer que o objetivo foi alcançado, pois ficou clara a relação entre as gerações dos direitos fundamentais, nesta seara compreendida como sinônimos dos direitos humanos, e sua evolução no sentido de sair do individualismo e buscar o bem comum.

Há necessidade de se atender os interesses da coletividade, pois o que se entende atualmente é que os direitos individuais existem e devem ser respeitados, mas possuem como limites o bem maior que é o bem da coletividade. A liberdade do indivíduo não pode prejudicar o desenvolvimento social e econômico, de modo a danificar a busca pela efetivação da igualdade e realização de uma justiça social, seja por parte do Estado ou dos próprios seres humanos.

O estudo sobre as fases metodológicas do processo permitiu entender o atual estágio em que se encontra o direito processual civil, pois a instrumentalidade tem por

escopo garantir a efetividade das garantias inscritas no texto legal que guardam os direitos fundamentais, respeitando assim preceitos constitucionais como o de busca do desenvolvimento social e promoção da justiça social, além de respeito à dignidade da pessoa humana. É possível inclusive perceber algumas características (necessidade de composição célere e eficaz de litígios) que a doutrina aponta na atualidade, mas que não se tratou no texto por não compor o objetivo do estudo.

As ondas renovatórias do processo permitiram disciplinar uma didática na análise e ensino do papel do direito processual, bem como sua evolução e relação com os diferentes períodos históricos. Em contrapartida, despertou a curiosidade de saber se o termo “renovatórias” seria o melhor empregado nos dias atuais, pois anos se passaram sem que se pudesse verificar uma real efetividade dos direitos fundamentais, que por diversas vezes são mitigados pelo Estado.

Pensar no acesso à justiça nos faz questionar a própria sistemática jurídica para saber se o que ocorre é um desacesso. O mais certo é que a sociedade caminha e sempre haverá a esperança de dias melhores, de direitos humanos fundamentais efetivos, em que prevaleça a vida digna dos seres humanos.

Fica claro que a tutela coletiva proporciona fortalecimento do acesso à justiça, promovendo lógica inclusão das pessoas menos favorecidas no universo jurisdicional. Evidente que ainda há muito a ser concretizado, mas é de se considerar que uma longa evolução foi vivenciada ao longo dos anos, principalmente com a possibilidade de se incluir à discussão os direitos supra individuais, meta individuais ou coletivos e difusos.

Esta evolução é percebida ao se verificar o quão importantes são os direitos humanos nas decisões políticas, como o grau de compreensão se eleva quando se busca demonstrar que os direitos humanos fundamentais devem ser protegidos pelo Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri, 1993.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Codificação do direito processual coletivo brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes de uma nova proposta de codificação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

AZEVEDO, André Gomma de. (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília, DF: Grupo de Pesquisa, 2003. v. 2.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL ESCOLA. **A classificação das ondas**. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/fisica/a-classificacao-das-ondas.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

_____. Ondas estacionárias. Disponível em: < <http://www.brasilecola.com/fisica/ondas-estacionarias.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2013.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

BRASIL. Lei n.8.078 de 11 set. 1990. Dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, de 12 set. 1990, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2013.

_____. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm>. Acesso em: 10 mar. 2013.

_____. Lei n. 7.347, de 24 jul. 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 25 jul. 1985, p. 10.649. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 10 mar. 2013.

_____. Lei n.12.016, de 07 ago. 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Poder Executivo, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 ago. 2009, p. 2. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm>. Acesso em: 10 mar. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 11 de out. de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Poder Executivo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em: 10 mar. 2013.

_____. Lei n. 9.882, de 12 de mar. 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do par. 1º do art. 102 da Constituição Federal. Poder Legislativo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 10 mar. 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil. 2. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil**: direito processual coletivo e direito processual público. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. t. 3.

CAMACHO, Henrique. **Audiência preliminar e gerenciamento do processo civil**. 2011. 92 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Online. **Escrevendo a História**: Série Brasileira. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCsQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww2.camara.leg.br%2Fatividade-legislativa%2Fplenario%2Fdiscursos%2Fescrevendohistoria%2Fdestaque-de-materias%2Fconstituente-1987-1988%2Fpdf%2FUlysses%2520Guimaraes%2520-%2520DISCURSO%2520%2520REVISADO.pdf&ei=4dFEUbXICoTY9ATL1oHgCg&usg=AFQjCNEK33mzPmw7hSUc0Sm2g--_zz_2rA&sig2=e12sm5Pv-ci4aVRU2ehTvg&bvm=bv.43828540,d.eWU>. Acesso em: 11 nov. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito Processual Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Yvete Flávio; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Tutela dos direitos coletivos: Fundamentos e pressupostos**. In: COSTA, Yvete Flávio (org.). **Tutela dos direitos coletivos: fundamentos e pressupostos**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER JUNIOR, Freddie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. v. 4.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

_____. Direito processual coletivo. In GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. t. 1.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

_____; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil anotado e legislação extravagante**. 11. ed. rev. ampl. e atual. até 17 fev. 2010, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. A tutela coletiva brasileira: análise dos procedimentos processuais coletivos e das figuras de acionamento judicial. In. COSTA, Yvete Flávio (Org.). **Tutela dos direitos coletivos: fundamentos e pressupostos**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento dos processos judiciais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos.** São Paulo: Malheiros, 2006.